

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

REDAÇÃO

Ano 2023 Plenário das Deliberações		
<u>Protocolo</u> N.º 134, Liv. 027 Fls12v. Em20/10/2023. Às13:22 min. _____ Assinatura do Funcionário	X Projeto de Lei ☐ Projeto de Lei Complementar ☐ Projeto de Decreto do Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção de Aplausos ☐ Moção de Pesar ☐ Emenda _____	N.º. ____/2023

Autor: **Vereador PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO – PSD.**

PROJETO DE LEI N.º 050, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre a prática da telemedicina no Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei define a prática da telemedicina no Município de Barra do Garças-MT, respeitando o disposto na legislação vigente.

Art. 2º - Fica autorizada a prática da telemedicina nos termos e condições definidas por esta Lei.

Art. 3º - Para fins desta Lei, considera-se telemedicina, entre outros, o exercício da medicina com a transmissão segura de conteúdo audiovisual e de dados por tecnologias digitais seguras, para fins de assistência (acompanhamento, diagnóstico, tratamento e vigilância epidemiológica), prevenção a doenças e lesões, promoção de saúde, educação e pesquisa em saúde, compreendidas as seguintes atividades:

I. Telemonitoramento: acompanhamento e monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância de pacientes, podendo ser acompanhados de uso ou não de aparelhos para obtenção de sinais biológicos;

II. Teleorientação: orientações não presenciais aos pacientes, familiares, responsáveis em cuidados em relação à saúde e/ou adequação de conduta clínica terapêutica;

III. Teletriagem: ato realizado por um profissional de saúde com pré-avaliação dos sintomas, à distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou a um especialista;

IV. Teleinterconsulta: é uma interação realizada entre médicos de especialidades ou formações diferentes ou juntas médicas, por recursos digitais síncronos ou assíncronos, para melhor tomada de decisão em relação a uma situação clínica.

Art. 4º - A telemedicina no Município de Barra do Garças-MT respeitará os princípios da Bioética, segurança digital definida pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD),

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

REDAÇÃO

do bem estar, da justiça, da ética médica, da autonomia do profissional de saúde, do paciente ou responsável.

Art. 5º - Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde a regulamentação dos procedimentos mínimos a serem observados para a prescrição de medicamentos no âmbito da telemedicina.

Art. 6º - Serão considerados atendimentos por telemedicina, entre outros:

I. Prestação de serviços médicos utilizando tecnologias digitais, de informação e comunicação (TDICs), nas situações em que os médicos ou pacientes não estão no mesmo local físico;

II. A troca de informações e opiniões entre médicos (interconsulta), com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico;

III. O ato médico à distância, com a transmissão, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer;

IV. Triagem com avaliação dos sintomas, à distância, para definição e encaminhamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou à especialização aplicada;

V. O monitoramento para vigilância à distância de parâmetros de saúde e doença, por meio de disponibilização de imagens, sinais e dados de equipamentos ou dispositivos pareados ou conectáveis nos pacientes em regime de internação clínica ou domiciliar, em comunidade terapêutica, em instituição de longa permanência de idosos, no traslado de paciente até sua chegada ao estabelecimento de saúde ou em acompanhamento domiciliar em saúde;

VI. A orientação realizada por um profissional médico para preenchimento à distância de declaração de saúde.

Art. 7º - Será assegurado ao médico a autonomia completa na decisão de adotar ou não a telemedicina para os cuidados ao paciente, cabendo a ele indicar a consulta presencial sempre que considerar necessário.

§1º - É obrigatório que o profissional que adotar a telemedicina faça a capacitação com conteúdo programático mínimo com temas sobre Bioética e Responsabilidade Digital, Segurança Digital, LGPD, Pilares para a Teleconsulta Responsável, Telepedagógica, *Media Training* Digital em Saúde.

§2º - Caberá a Unidade de Saúde responsável do local de provimento de serviço de telemedicina disponibilizar espaço físico com privacidade, banda de comunicação exclusiva para telemedicina, equipamentos e *softwares* que atendam às exigências da LGPD e Marco Civil de Internet.

§3º - Os gestores não poderão interferir na conduta médica específica, exceto se for apoiado por um colegiado médico.

Art. 8º - Padrões de qualidade do atendimento em cada especialidade médica deverão acompanhar as diretrizes de boas práticas definidas pelas sociedades de especialidades reconhecidas pela Associação Médica Brasileira ou pelo Ministério da Saúde.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

REDAÇÃO

§1º - Na ausência das diretrizes oficiais, é obrigação do serviço provedor de telemedicina elaborar e aprovar as diretrizes.

§2º - Caberá ao provedor de serviço de telemedicina instituir grupo de auditoria interna para auditar a qualidade dos atendimentos prestados pelos médicos e contas para o Conselho Regional de Medicina.

Art. 9º - Caberá ao Conselho Regional de Medicina, quando for o caso, na forma de suas atribuições originárias, estabelecer fiscalização e avaliação das atividades de telemedicina no Município, no que concerne à qualidade da atenção, relação médico-paciente, preservação do sigilo profissional, registro, guarda e proteção de dados do atendimento, sendo de sua responsabilidade regulamentar os procedimentos mínimos a serem observados para a prática da telemedicina conforme definido pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 10 - O método de atendimento por telemedicina somente poderá ser realizado após a autorização do paciente ou seu responsável legal.

§1º - Para obtenção da autorização é obrigatório o amplo esclarecimento e oferta de possibilidades para a livre decisão.

§2º - Em situações de emergência de saúde pública declarada, as determinações do *caput* deste artigo poderão ser alteradas por ato do órgão municipal competente.

Art. 11 - Fica autorizada a prática da telemedicina por profissionais de saúde de outras categorias, desde que devidamente habilitados e equiparados em autonomia e competência aos médicos, nos termos e condições definidos por esta Lei.

Art. 12 - O Município deverá promover campanhas informativas a fim de esclarecer a população sobre a modalidade de telemedicina no Sistema Municipal de Saúde.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Art. 14 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, 20 de outubro de 2023.



PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
(Pedro Filho) Vereador – PSD

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

REDAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Objetiva-se e justifica-se a apresentação deste **Projeto de Lei**, na modalidade de telemedicina, que se caracteriza pelo uso das tecnologias de informação e comunicação para prestação de serviços de saúde à distância, englobando consultas médicas, diagnósticos, monitoramento, orientações e interações entre profissionais de saúde e pacientes, tudo de forma remota. A relevância e oportunidade desta proposição se justificam por diversos motivos.

Primeiramente, a telemedicina é uma resposta às necessidades de acesso à saúde. Em muitas áreas, especialmente em regiões remotas e carentes, a oferta de serviços médicos pode ser limitada. A telemedicina oferece uma alternativa valiosa para melhorar o acesso à assistência médica, permitindo que os pacientes tenham acesso a médicos sem a necessidade de deslocamentos longos e dispendiosos.

Além disso, a telemedicina ajuda a superar os desafios de mobilidade que muitos pacientes enfrentam. Idosos, pessoas com mobilidade reduzida e aqueles que vivem em áreas com infraestrutura de transporte limitadas podem se beneficiar significativamente da capacidade de receber cuidados médicos em suas casas.

A eficiência no atendimento é outra razão importante para a adoção da telemedicina. Essa modalidade de atendimento permite maior eficiência na prestação de serviços de saúde, diminuindo o tempo de espera por consultas e exames. Isso é fundamental para garantir que os pacientes recebam o tratamento necessário de forma oportuna.

Outro ponto relevante é a capacidade da telemedicina de enfrentar emergências de saúde pública. A pandemia da COVID-19 destacou a importância de manter a continuidade dos cuidados médicos sem a necessidade de encontros presenciais que possam propagar o contágio. A telemedicina se mostrou vital nesse contexto, permitindo que médicos e pacientes continuassem a se comunicar e receber atendimento, independentemente das restrições de mobilidade.

Este Projeto de Lei também estabelece princípios éticos, de segurança digital e de proteção de dados, garantindo que a qualidade e a integridade dos serviços de telemedicina sejam mantidas em consonância com os princípios da Bioética e da LGPD.

A autonomia do profissional médico na decisão de adotar ou não a telemedicina é reconhecida neste Projeto de Lei, desde que estejam capacitados para tal. Isso assegura que a escolha da telemedicina seja baseada na necessidade clínica e no benefício para o paciente.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

REDAÇÃO

Além disso, a legislação estabelece um marco regulatório e prevê a fiscalização das atividades de telemedicina pelo Conselho Regional de Medicina, garantindo a qualidade e a ética nos atendimentos.

A promoção de campanhas informativas para esclarecer a população sobre a telemedicina é outra característica importante desta legislação. Isso capacita os cidadãos a fazerem escolhas informadas em relação aos serviços de saúde, contribuindo para uma maior conscientização pública.

Portanto, considerando a crescente relevância da telemedicina como uma ferramenta essencial para melhorar o acesso, eficiência e qualidade dos serviços de saúde, bem como a necessidade de estabelecer regras claras e éticas para sua prática, este Projeto de Lei visa beneficiar os residentes no Município de Barra do Garças-MT, proporcionando uma alternativa segura e acessível de cuidados médicos à distância.

Assim ocorrendo, garantiremos aos cidadãos condições básicas de saúde, em total conformidade com os princípios fundamentais do Direito Brasileiro.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, 20 de outubro de 2023.



PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO

(Pedro Filho) Vereador – PSD

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação